## **RAZÕES DE APELAÇÃO**

Autos n. - xxxxxx

Origem - X<sup>a</sup> VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXX

Apelante - FULANO DE TAL e FULANO DE TAL

Apelado - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EGRÉGIO TRIBUNAL
INCLITOS JULGADORES

## **BREVE HISTÓRICO**

Os apelantes foram denunciados pela prática dos crimes descritos no artigo 157, §2º, incisos I, II e V do Código Penal, por sete vezes, na forma do artigo 70, *caput*, e artigo 244-B do ECA.

Posteriormente, após o trâmite regular dos autos do processo, sobreveio sentença CONDENANDO os apelantes pela prática do crime tipificado no artigo 157, §2º, incisos I, II e V do Código Penal, por sete vezes, na forma do artigo 70, caput, e artigo 244-B do ECA, sendo a pena definitiva em **08** (oito) anos de reclusão e multa no valor de **20** (vinte) dias-multa, correspondentes a um trigésimo de um salário mínimo da época dos fatos (fls. nº).

Este é o breve resumo dos autos do processo.

## DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, cumpre registrar que, no processo penal, se faz necessária a harmonia de todas as provas trazidas aos autos, para ensejar um diploma condenatório, pois é orientado pelo princípio da <u>busca da verdade real.</u>

Os apelantes confessaram a prática do crime de roubo descrito na denúncia, razão pela qual não se questiona a autoria dos crimes a eles imputada. No entanto, diante da prova colacionada aos autos do processo, as causas de aumento de pena, consistentes no emprego de arma e restrição da liberdade das vítimas, devem ser excluídas.

Impõe-se o decote da circunstância descrita no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, porquanto, na espécie dos autos, a arma utilizada na prática do crime não foi apreendida e periciada, ressentindo-se o feito do competente e necessário exame de eficiência, não se tendo constatado, assim, a potencialidade lesiva do objeto, o que se fazia mister para a incidência da causa de aumento de pena em apreço.

A mera alegação de uso de arma, ou até mesmo a confissão do agente, não autoriza a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal.

Dessa forma, a circunstância em comento há de ser excluída, uma vez que sem a juntada aos autos do exame de eficiência da arma, resta impossibilitada a apuração do perigo real para a vítima, bem como da lesividade que a suposta arma utilizada seria capaz de provocar.

Também há de ser decotada a circunstância atinente à restrição da liberdade das vítimas, porquanto sua incidência vindica, inarredavelmente, que a aludida restrição se tenha verificado por lapso temporal superior ao necessário para a prática do roubo, o que

não se verifica na espécie dos autos, uma vez que as vítimas permaneceram rendidas apenas o tempo demandado pela concretização da ação delitiva, que durou ínfimo intervalo de tempo, conforme demonstrado, a saciedade, pela prova colhida, convindo acrescer tão logo os apelantes deixaram a residência das vítimas, os próprios ofendidos liberaram-se dos lacres colocados em suas mãos.

A vítima, **FULANO DE TAL**, afirmou que a ação delitiva durou de 40 minutos a 1hora (**fato esse, adiante-se desde já, desmentido pelo depoimento de outros ofendidos**)e, antes de saírem, os assaltantes colocaram todos no banheiro, cuja fechadura só trancada por dentro, após o que, imediatamente, ouviram o barulho do veículo subtraído deixando a residência, o que lhes conferiu a certeza de que os assaltantes já se haviam ausentado do local e, assim, ele e seu filho lograram se desamarrar e saíram do banheiro, arrematando que a permanência no banheiro se deu, no máximo, 05 (cinco) minutos, equivalendo ao tempo necessário para livrar-se dos lacres e cadarços.

Por sua vez, **FULANA DE TAL** afirmou que se quedaram amarrados e com suas liberdades restritas por um período de **20** (**vinte**) **minutos**, tendo constatado tal lapso temporal através da visualização de imagens captadas por câmeras de segurança pertencente a um vizinho, arrematando que efetivamente viu a filmagem, aduzindo *in verbis*.

"Quando a gente foi ver nas filmagens dos vizinhos, a gente viu que foi num período de 20 minutos o assalto. Quando eles entraram, amarraram a gente e saíram com o carro. Foi uns 20 minutos."

Outrossim, a vítima em comento ainda consignou que todos tiveram suas mãos amarradas, à exceção de seu pai, que fora

amarrado nas mãos e pés, "porque ele era o que estava afrontando os assaltantes", na sua exata dicção, o que confirma que a restrição da liberdade das vítimas operou-se apenas e pelo tempo necessário para garantir-se o êxito da empreitada criminosa.

Igualmente, o ofendido **FULANO DE TAL** aduziu que os acusados pediram a ele que amarrasse os presentes, principalmente o seu genitor (**FULANO DE TAL**) porque este era o mais exaltado, afirmando que toda a ação delitiva durou de **20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) minutos.** Mencionou, ainda, que, após terem a certeza de que os assaltantes já haviam deixado a residência, o que ocorreu quando escutaram o barulho do automóvel subtraído saindo, ele mesmo conseguiu romper o lacre que prendia suas mãos, pois ele não era <u>"tão forte assim".</u>

Depreende-se, pois, que a ação delituosa desenvolveu-se com significativa rapidez, em curto período de tempo e, após os assaltantes retirarem-se do local do crime, imediatamente as vítimas resgataram suas liberdades, a concluir-se, portanto, que essas não foram suprimidas por tempo superior ao necessário à realização da conduta típica, o que afasta, inarredavelmente, a causa de aumento de pena ventilada.

Em relação ao crime de corrupção de menores, também, impõe-se a substituição da sentença proferida, porquanto inexistente nos autos qualquer comprovação de que a pessoa de que eles faziam-se acompanhar quando da prática do crime, qual seja, **FULANO DE TAL**, fosse, com efeito, menor de 18 (dezoito) anos.

Nem mesmo o **Termo de Declarações do suposto menor, elaborado na Delegacia da Criança e do Adolescente** e cuja idoneidade para a comprovação da menoridade é absolutamente questionável, a tanto não se prestando, **não foi carreado aos** autos.

Assim, não há prova da elementar "menor de 18 (dezoito) anos", pois inexistente nos autos qualquer documento de identificação civil atestador da idade de **FULANO DE TAL**.

É certo que a prova oral produzida na audiência de instrução reporta-se a um menor no cenário do crime. Contudo, tais depoimentos não se prestam à comprovação da condição etária, sob pena de delinear-se cabal menosprezo à regra explícita do art. 155, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

O referido dispositivo legal preconiza que as provas que aludem ao estado das pessoas (casamento, filiação, óbito, menoridade, etc) devem ater-se às restrições estabelecidas na lei civil, ou seja, a comprovação do estado das pessoas há de operar-se, necessariamente, através de documento público idôneo e, na hipótese sub judice, não há nos autos prova da menoridade dos pretensos adolescentes através do competente documento, hábil à demonstração segura da condição etária, o qual, no caso, seria a certidão de nascimento ou prontuário civil.

Em hipóteses tais, a realização da prova em consonância com os ditames da lei civil é indispensável, não podendo ser substituída pela prova penal, ainda que em face de confissão do réu ou depoimento de vítima ou testemunha.

Assim, a menoridade deve ser provada por documento idôneo, estando tal entendimento, inclusive, estampado na Súmula 74 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que "para os efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil", o que se aplica tanto à situação em que o menor figura no polo passivo de um processo infracional como à

em que ele é vítima em crime de corrupção de menores, à luz do adágio jurídico que apregoa que onde há a mesma razão, há de estar o mesmo direito.

Ao ensejo, traz-se à colação precedente do colendo Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS - PROVA CRIMINAL - MENORIDADE RECONHECIMENTO - CORRUPÇÃO DE MENORES (LEI Nº INEXISTÊNCIA DE 2.252/54) **PROVA ESPECIFICA** IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO TÍPICA DA CONDUTA IMPUTADA AO RÉU - CONDENAÇÃO POR OUTROS ILÍCITOS PENAIS - EXACERBAÇÃO DA PENA - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - LEGITIMIDADE DO TRATAMENTO PENAL MAIS RIGOROSO - PEDIDO DEFERIDO EM PARTE. MENORIDADE -COMPROVAÇÃO - CERTIDÃO DE NASCIMENTO - AUSÊNCIA -DESCARACTERIZAÇÃO TÍPICA DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. - O reconhecimento da menoridade, para efeitos penais, supõe demonstração mediante prova documental específica e idônea (certidão de nascimento). A idade - qualificando-se como situação inerente ao estado civil das pessoas - expõe-se, para efeito de sua comprovação, em juízo penal, às restrições probatórias estabelecidas na lei civil (CPP, art. 155). - Se o Ministério Público oferece denúncia contra qualquer réu por crime de corrupção de menores, cumpre-lhe demonstrar, de modo consistente - e além de qualquer dúvida razoável -, a ocorrência do fato constitutivo do pedido, comprovando documentalmente, mediante certidão de nascimento, a condição etária (menor de dezoito (18) anos) da vítima do delito tipificado no art. 1º da Lei nº 2.252/54...(STF, HC 73338, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 13/08/1996, DJ 19-12-1996, PP-51766, EMENT VOL-01855-02, PP-00270)

Portanto, não há prova da elementar em apreço, razão pela qual não pode o réu ser condenado por um crime cuja tipicidade mostra-se questionável. Condenação desacompanhada de prova de todas as elementares do tipo penal constitui inaceitável menosprezo às mais comezinhas regras de direito.

É absolutamente temerário admitir-se a prova da menoridade por meio outro que não o expressamente apontado no Estatuto Processual Penal (art. 155), porquanto do mesmo modo que, frequentemente, pessoas que são presas em flagrante, desprovidas de qualquer documento de identificação civil e levadas até a delegacia de polícia, atribuem-se falso nome com o intuito de amenizar ou furtar-se à ação repressiva do Estado, também não é incomum (contrariamente, ocorre com acentuada frequência) intitularem-se menores de idade para fugir dos rigores da legislação penal ordinária e serem agraciados com a aplicação do Estatuto Menorista, que é inquestionavelmente muito mais benevolente com o infrator.

Assim, o cidadão maior de 18 (dezoito) anos que é capaz de, na delegacia, fornecer dados qualificativos que não dizem respeito à sua pessoa, pelas razões já alinhadas, também o é de mentir acerca de sua idade, para que sua situação processual-penal seja regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que lhe é mais benéfico, fazendo com as autoridades incidam em erro, que, não raras vezes, mantém-se por considerável intervalo de tempo, sem que a verdade aflore. Em alguns casos, o proceder do maior que se intitula menor no momento de sua apreensão só vem a ser descoberto muito tempo depois; às vezes já foi até decretada sua internação provisória e o infrator é recolhido aos centros de reeducação como se menor efetivamente fosse.

Depreende-se, pois, que eventual entendimento de que se pode prescindir de documento idôneo para comprovação da menoridade, além de afrontar diversos dispositivos legais, ainda fomenta a prática de maiores fazerem-se passar por menores, o que lhes é indiscutivelmente mais vantajoso, ante a tolerância do Estatuto Menorista.

Pode ser mais trabalhoso e dispendioso ao Estado-Acusação comprovar, como vindica a lei, a ocorrência da elementar em testilha, podendo a exigência resultar na ausência de punições que, de fato, deveriam concretizar-se, mas essa é uma imposição do Estado que, tendo por característica básica a submissão à lei, como ato proveniente de um poder composto por representantes do povo, exige a efetiva demonstração de existência de todos os elementos que compõem o fato típico para se imputar responsabilidade penal a quem quer que seja, não se permitindo o menoscabo da legalidade.

Destarte, não se divisa a comprovação da elementar "menor de 18 (dezoito) anos". Por conseguinte, ante a ausência da elementar, o fato não constitui infração penal, sendo atípica a conduta do acusado, impondo-se a substituição da decisão proferida, para sua absolvição pelo delito de corrupção de menores, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Por fim, em se rechaçando a tese supra, em relação a corrupção de menores, é de rigor a exclusão da causa de aumento de pena referente ao concurso de pessoas.

Com a devida vênia, a prática de crime em companhia de adolescente e o cometimento de crime juntamente com outra pessoa espelham situações idênticas, pois o adolescente é pessoa. Desse modo, a vingar entendimento contrário, ter-se-á delineada dupla

punição pelo mesmo fato, ou seja, os apelantes serão duplamente responsabilizados pelo mesmo evento.

O crime insculpido no artigo 244-B, *caput*, da lei 8069/90 prescreve *in verbis*.

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo a praticá-la.

Constata-se, pois, que a pessoa menor de 18 (dezoito) anos funciona como elementar do tipo.

Igualmente, no roubo majorado pelo concurso de agentes, a circunstância do autor ter perpetrado a conduta típica em companhia de outra pessoa agrava a sanção penal a ser imposta.

Assim, inquestionavelmente, tanto no roubo majorado pelo concurso de agentes como no delito de corrupção de menores figura como elementar a pessoa, sendo que nesse último tal pessoa é menor de 18 (dezoito) anos.

Destarte, não pode o acusado ser condenado pela prática de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e, concomitantemente, de corrupção de menores, sob pena de ter-se, em tal hipótese, a dupla valoração de um mesmo fato, que é único, ou seja, ocorreu uma única vez.

Os delitos podem ser autônomos e, com efeito, são, mas o fato é um só e está sendo utilizado duplamente para agravar a situação do réu.

Não se olvida que o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que não estaria configurado *bis in idem* na condenação pelo delito de corrupção de menores e no

reconhecimento simultâneo da causa de aumento de pena do crime de roubo, consubstanciada no concurso de agentes. Contudo, urge uma mudança de postura, haja vista a incoerência de ser condenado por corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, mediante a prática de infração penal em sua companhia, e, simultaneamente, ter a pena majorada por cometer o crime em companhia de outra pessoa.

É inquestionável a presença da elementar "pessoa" em ambas as figuras típicas em apreço, ou seja, os tipos ostentam a mesma elementar, ou seja, suas incidências afloram diante da existência da pessoa na cena do crime.

A prevalecer entendimento contrário ao ora sustentado, reitere-se, os apelantes serão punidos porque, no mesmo instante e no mesmo contexto fático, estava com uma pessoa e porque estava com uma pessoa menor de 18 (dezoito) anos. O fato, a toda evidência, é o mesmo.

Assim, deve ser afastada a causa de aumento de pena mencionada.

## **DO PEDIDO**

PROVIMENTO do presente recurso de apelação, para que seja decotada as causas de aumento de pena, consistentes no emprego de arma e restrição de liberdade das vítimas, bem como a ABSOLVIÇÃO dos apelantes quanto ao crime de corrupção de menores, por atipicidade da conduta, nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP e, subsidiariamente, caso mantida a condenação pelo crime de corrupção de menores, o decote da causa de aumento de pena atinente ao concurso de pessoas, quanto ao crime de roubo.

Local, dia, mês e ano.

Defensor(a) Público (a)